



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.938 - BA (2012/0010557-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSELITO ALVES BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES E OUTRO(S)
LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 26,06% AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA RFFSA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 472 DO CPC E 6º DA LICC. SÚMULA 283/STF. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02 E DECRETOS NS. 57.629/66 E 956/69. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. O exame da ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal em sede de recurso especial é vedado a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência delimitada pelo artigo 102, III, da Constituição Federal.

2. A falta de fundamentação específica no apelo nobre acerca da violação dos artigos 472 do CPC e 6º da LICC resulta na não admissão da irresignação em face do óbice contido no enunciado da Súmula 284/STF.

3. Os agravantes apenas anunciaram a violação às Leis ns. 8.186/91 e 10.478/02 e aos Decretos ns. 57.629/66 e 956/69, contudo não particularizaram quais dispositivos legais teriam sido ofendidos, tampouco apresentaram as razões para a referida irresignação. Aplica-se ao caso, o teor da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.938 - BA (2012/0010557-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSELITO ALVES BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES E OUTRO(S)
LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Joselito Alves Barreto e outros contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 26,06% AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA RFFSA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 472 DO CPC E 6º DA LICC. SÚMULA 283/STF. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02 E DECRETOS NS. 57.629/66 E 956/69. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

Os agravantes sustentam que a violação dos dispositivos legais teria sido devidamente demonstrada, o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF. Desse modo, reiteram que o acórdão de apelação infringiu "[...] as leis nº 8.186/91; Decreto nº 57.629/66; Decreto Lei 956/69; ampliada pela lei nº 10.478/02; bem como ao comando constitucional expresso no art. 40, §§ 7º e 8º".

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.938 - BA (2012/0010557-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 26,06% AOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA RFFSA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 472 DO CPC E 6º DA LICC. SÚMULA 283/STF. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02 E DECRETOS NS. 57.629/66 E 956/69. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. O exame da ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal em sede de recurso especial é vedado a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência delimitada pelo artigo 102, III, da Constituição Federal.
2. A falta de fundamentação específica no apelo nobre acerca da violação dos artigos 472 do CPC e 6º da LICC resulta na não admissão da irresignação em face do óbice contido no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Os agravantes apenas anunciaram a violação às Leis ns. 8.186/91 e 10.478/02 e aos Decretos ns. 57.629/66 e 956/69, contudo não particularizaram quais dispositivos legais teriam sido ofendidos, tampouco apresentaram as razões para a referida irresignação. Aplica-se ao caso, o teor da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada apresenta a seguinte redação (fls. 378-382):

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o *decisum* apresenta-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fl. 232):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO E PENSIONISTA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE A RFFSA E OUTROS FERROVIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO (ART. 472 DO CPC). LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não prospera a pretensão dos autores de extensão da coisa julgada trabalhista, tendo em vista que as vantagens de caráter pessoal, adquiridas em razão de circunstâncias ligadas à situação funcional, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia.
2. O acordo coletivo que previa o reajuste de 26,06% pretendido pelos aposentados e pensionistas, ex-ferroviários da RFFSA, já perdeu a sua eficácia diante de transação judicialmente homologada em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento, com substituição do direito ao reajuste vindicado por indenizações diretamente pagas pelo sindicato dos obreiros aos inativos. (precedentes).

3. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (Artigo 472 do CPC).

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula 339 – STF).

5. Com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Retifique-se a atuação para que seja excluída a RFFSA, constando como apelados apenas a União e o INSS.

6. Apelação não provida.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 251-258).

No recurso especial sustenta-se que os recorrentes (aposentados/pensionistas) têm direito ao reajuste de 26,06% concedido aos servidores ativos da RFFSA ante a aplicação do princípio da isonomia, conforme dispõe o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (EC n. 41/01). A seguir, alega-se a violação dos artigos 472 do CPC e 6º da LICC, pois o acórdão recorrido não reconheceu a extensão dos efeitos da sentença proferida pela Justiça do Trabalho o que teria resultado na inobservância da coisa julgada, violando, também, o princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito. Por fim, aduz-se a ofensa às Leis ns. 8.186/91 e 10.478/02 e aos Decretos ns. 57.629/66 e 956/69.

Contrarrazões às fls. 304-311.

Impugnação à decisão agravada às fls. 322-329.

Contraminuta às fls. 341-348.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta por aposentados da RFFSA contra a União, a RFFSA e o INSS com a pretensão de obter a revisão dos seus benefícios mediante a incorporação do percentual de 26,06% pago somente ao pessoal da ativa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 167-173) e não sofreu juízo de reforma na Corte de origem (fls. 226-232).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da admissão do recurso especial.

Com efeito, o exame da ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal é vedado a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência delimitada pelo artigo 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE. OFENSA A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA A SÚMULA.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. NORMA INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1220520/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA. MILITAR. MOTIVO DE SAÚDE. CÔNJUGE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem, à luz das provas colacionadas aos autos, considerou devidamente demonstrado o estado de saúde debilitado da esposa do militar, a justificar o pedido de mudança de lotação, fundamentando-se no princípio constitucional de proteção à família.

2. É defeso revolver o arcabouço fático-probatório dos autos, na presente instância recursal, para se analisar a ilegitimidade do pleito de transferência do militar. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É vedado examinar trecho do acórdão recorrido lastreado em fundamento essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista as hipóteses constitucionais de conhecimento do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 41.714/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012).

Por outro lado, a ofensa aos artigos 472 do CPC e 6º da LICC também não deve ser admitida. Diz-se dessa forma porque os agravantes não impugnaram a seguinte fundamentação do acórdão recorrido:

[...]

4. Com efeito, da análise do instrumento particular de acordo firmado pela Rede Ferroviária Federal S/A e a Cia. Brasileira de Trens Urbanos, de um lado, e os Sindicatos de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, de outro lado, constata-se a efetiva previsão, na cláusula II, da reposição salarial de 26,06% noticiada pelos autores, a incidir sobre o salário de outubro de 1987, a partir de 1º.11.1987.

5. A despeito de ter sido celebrado o aludido acordo coletivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Bahia ajuizou, perante a Justiça do Trabalho de Salvador/BA, ação de cumprimento do acordo, objetivando garantir o pagamento do aludido índice aos empregados da RFFSA, a incidir sobre o salário de outubro de 1987, a partir de 1º.11.1987.

6. Registre-se, ainda, que, às fls. 69/71, foi juntada, ainda, cópia do acordo firmado na citada ação de cumprimento, que restou devidamente homologado pelo magistrado daquela justiça especializada. No citado documento, as partes transigiram no sentido de que o sindicato perceberia determinada quantia a título de verba indenizatória substitutiva do reajuste vindicado, que seria repassada aos substituídos, sob sua responsabilidade.

7. A Cláusula Terceira do aludido acordo está assim redigida:

CLÁUSULA TERCEIRA

Desse modo, os substituídos, já demitidos e aposentados da RFFSA, receberão as indenizações, renunciando ao direito de reclamar, em face do presente acordo, diferenças sobre qualquer outra parcela;

8. Vê-se, pois, que os aposentados receberiam indenizações, renunciando ao direito de reclamar outras diferenças relativas ao reajuste ora vindicado. Assim, é imprópria a pretensão no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual valor percebido a título de indenização venha a integrar o salário efetivo do empregado ou o benefício de aposentadoria ou pensão.

9. Desse modo, embora tenha havido a celebração de acordo coletivo de trabalho, o que, em princípio, garantiria o direito dos autores ao reajuste de 26,06%, o fato de a questão ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, fez com que novo desfecho fosse obtido por meio da homologação de acordo em ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato.

10. Ressalte-se que os autores não cuidaram de juntar aos autos nenhum documento que comprovasse que a decisão proferida na justiça trabalhista teria perdido seus efeitos com a restauração daqueles decorrentes do acordo coletivo.

11. Assim, não vejo como prosperar a pretensão dos autores.

Dessa forma, incide à hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal.

3. Fundamentando-se o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, nos aspectos concretos da causa, o exame das questões trazidas no recurso implicaria no necessário revolvimento da matéria fática, procedimento obstado, em âmbito especial, pelo enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 76.449/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/04/2012).

Por fim, convém ressaltar que os agravantes apenas anunciaram a violação às Leis ns. 8.186/91 e 10.478/02 e aos Decretos ns. 57.629/66 e 956/69. Entretanto, não particularizaram quais dispositivos legais teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido, tampouco apresentaram as razões para a referida irresignação. Aplica-se ao caso, por analogia, o teor da Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. O RECORRENTE NÃO TECEU QUALQUER RACIOCÍNIO COM O ESCOPO DE DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO ESCLARECENDO CONCRETAMENTE QUAL SERIA A OMISSÃO DO JULGADO E QUAL A CONTRARIEDADE AO ART. 17, § 8º. DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não teceu qualquer raciocínio com o escopo de desconstituir o decisum recorrido, não esclarecendo concretamente qual seria a omissão do julgado e qual a contrariedade ao art. 17, § 8º. da Lei 8.429/92.

2. A mera alusão ao desacerto da decisão, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja o conhecimento do recurso, por flagrante deficiência de fundamentação; constitui dever do recorrente demonstrar de forma clara e articulada os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela.

Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. A apreciação de matéria de índole constitucional é incabível na via eleita. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1214564/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR.

COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.

2. O exame da suposta violação do § 4º do artigo 20 do CPC encontra óbice na Súmula 211/STJ.

3. No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, é assente no âmbito do STJ que "Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo acórdão é eminentemente constitucional" (REsp 901.785/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14 de setembro de 2009).

4. No que diz respeito à sujeição passiva tributária da agravada, deve incidir a Súmula 83/STJ, pois "[...] a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini" (AgRg no Ag 658526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1163544/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 08/06/2011).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Os agravantes se limitaram a afirmar que a violação aos dispositivos legais teria sido feita nas razões do recurso especial, todavia não demonstraram a referida alegação. Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF.

Cabe ressaltar que a não admissão do recurso especial também se deu por força da incidência da Súmula 283/STF, diante da falta de impugnação a fundamento do acórdão de apelação, e em face de os recorrentes aduzirem ofensa a dispositivos constitucionais no bojo do apelo especial. Todavia, os referidos fundamento não foram impugnados.

Assim, mantém-se o *decisum*, nos termos em que proferido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010557-7

AgRg no
AREsp 134.938 / BA

Números Origem: 200633000091840 49006 4902006 91797420064013300

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSELITO ALVES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSELITO ALVES BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES E OUTRO(S)
LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.